



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053717-14.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU

AGRAVADO: EDUARDO SARDINHA TURON

JUÍZO DE ORIGEM: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DE CACHOEIRAS DE MACACU

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IPTU. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À COBRANÇA JUDICIAL. TEMA 1184 DO STF. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA REGULARIZAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Cachoeiras de Macacu contra pronunciamento proferido em execução fiscal de R\$ 2.013,51, referente a débitos de IPTU dos exercícios de 2017 a 2019, que intimou o exequente para, no prazo de 90 dias úteis, comprovar providências relacionadas à cobrança administrativa do crédito, em observância ao Tema 1184 do STF e à Resolução nº 547 do CNJ, sob pena de inviabilização do prosseguimento da execução. O Município sustenta que as exigências criam condicionamento não previsto na Lei nº 6.830/1980 e requer o regular prosseguimento da execução fiscal independentemente da comprovação das providências determinadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o pronunciamento que intima o exequente a adotar providências necessárias ao prosseguimento de execução fiscal de pequeno valor, em observância ao Tema 1184 do STF, possui conteúdo decisório suscetível de impugnação por agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. O agravo de instrumento destina-se à impugnação de decisões interlocutórias, compreendidas como pronunciamentos judiciais de natureza decisória que não se enquadram no conceito de sentença, conforme o art. 203, § 2º, do CPC.
4. O pronunciamento impugnado constitui despacho de mero expediente porque se limita a determinar ao exequente a adoção de providências necessárias ao prosseguimento da execução fiscal de pequeno valor, em observância ao entendimento firmado pelo STF no Tema 1184.
5. A determinação não aprecia pretensão das partes, não resolve controvérsia processual e não impõe gravame ao Município, razão pela qual não apresenta conteúdo decisório apto a ensejar recurso.
6. Os despachos de mero expediente são irrecorríveis, nos termos do art. 1.001 do CPC, o que torna incabível agravo de instrumento contra pronunciamento dessa natureza.
7. A manifesta inadmissibilidade do recurso autoriza o seu não conhecimento, na forma do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O pronunciamento que apenas intima o exequente a adotar providências necessárias ao prosseguimento de execução fiscal de pequeno valor, em observância ao Tema 1184 do STF, sem apreciar pretensão, resolver controvérsia processual ou impor gravame, possui natureza de despacho de mero expediente.
2. O despacho de mero expediente não comporta agravo de instrumento, por ausência de conteúdo decisório e por sua irrecorribilidade, nos termos do art. 1.001 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, § 2º, 932, III, e 1.001; Lei nº 6.830/1980; Resolução CNJ nº 547.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208, Tema 1184 da repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, AI nº 0074570-78.2025.8.19.0000, Rel. Des. JDS Daniel Vianna Vargas, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 11.03.2026; TJRJ, AI nº 0039940-59.2026.8.19.0000, Rel.



Des. Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19.06.2026; TJRJ, AI nº 0067159-81.2025.8.19.0000, Rel. Des. Mauro Dickstein, Quinta Câmara de Direito Público, j. 09.10.2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **Município de Cachoeiras de Macacu** contra decisão que, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada em face de **Eduardo Sardinha Turon**, determinou a intimação do exequente para comprovação de diversas providências administrativas prévias, dentre elas a tentativa de conciliação, o protesto do título, a comunicação de inscrição em cadastros restritivos e a averbação da Certidão de Dívida Ativa junto a órgãos de registro, estabelecendo prazo de 90 dias para cumprimento, sob pena de inviabilização do prosseguimento da execução. Nos seguintes termos (Id.0027 dos autos originários):

“Trata-se de execução fiscal cujo valor de cobrança é inferior a R\$ 10.000,00. A presente execução não comporta as condições da ação estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1184 e, concretizados na Resolução nº 547 do CNJ. No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ, que lhe explicitou o alcance. Assim, pelo presente, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos:





- 1 - a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e
- 2 - o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; ou
- 3 - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou
- 4 - existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou
- 5 - inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Em razões recursais o Município agravante sustenta que o recurso é cabível, pois a decisão impugnada teria natureza interlocutória e imporia gravame significativo ao determinar a suspensão prática da execução fiscal.

Argumenta que a decisão agravada cria condicionamento indevido ao exercício do direito de ação do Município, especialmente considerando que os créditos tributários municipais, em sua grande maioria, possuem valor reduzido, raramente alcançando R\$10.000,00, e que tal imposição gera atraso indevido na arrecadação e compromete a eficácia da política tributária municipal.

Aduz que a Lei nº 6.830/80 disciplinaria a execução fiscal sem condicionar seu prosseguimento a providências administrativas ou negociais, de modo que a decisão agravada criaria requisito não previsto em lei, violando o princípio da legalidade e subordinando o exercício do direito de ação a condicionantes de conveniência administrativa.

O agravante defende que o crédito tributário municipal, mesmo de pequeno valor, possuiria presunção de certeza e liquidez, não havendo respaldo legal para extinção ou paralisação da execução com base em critérios de valor ou exigência de medidas prévias.



Alega ainda que a aplicação do Tema 1184 do STF não estabeleceria condição de procedibilidade obrigatória, e que a Resolução nº 547 do CNJ teria natureza administrativa e orientativa, não podendo inovar na ordem jurídica. Sustenta que a decisão agravada afrontaria a autonomia municipal e o princípio da separação dos poderes, interferindo na política de arrecadação e cobrança tributária, e que a exigência de medidas administrativas prévias inviabilizaria a atuação do ente público, comprometendo o interesse público e a arrecadação municipal.

O agravante requer a concessão de efeito suspensivo para afastar imediatamente a obrigatoriedade de cumprimento das medidas administrativas impostas; o conhecimento e provimento do recurso para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal independentemente da comprovação das providências exigidas.

É o relatório. Decido.

Não obstante o inconformismo do recorrente, o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Na origem, cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Cachoeiras de Macacu decorrente de débitos de IPTU relativos aos exercícios de 2017 à 2019, no valor de R\$ 2.013,51, (dois mil e treze reais e cinquenta e um centavos) distribuída na data de 30/12/2021 (id. 03 e 04 dos autos principais).

Determinada a citação do executado (Ids. 006), foi certificado pelo cartório que não houve pagamento da dívida, nem garantida a execução, (id. 17), tendo sido determinado pelo juízo a penhora on line (id. 25), que foi suspensa a pedido do Autor, ora Agravante, (id.28).

Na sequência, sobreveio a decisão ora agravada, por meio da qual foi determinado ao Município agravante o cumprimento do quanto decidido pelo





Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 1184), ocasião em que foram firmadas as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

É cediço que o agravo de instrumento se presta à impugnação das decisões interlocutórias, compreendidas como os pronunciamentos judiciais de natureza decisória que, à luz do disposto no artigo 203, § 2º, do Código de Processo Civil, não se subsumem ao conceito de sentença.

No caso em exame, contudo, o pronunciamento judicial impugnado ostenta natureza de despacho de mero expediente, porquanto se limita a determinar que o exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da execução fiscal de pequeno valor, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sem apreciar qualquer pretensão das partes, dirimir controvérsia processual ou impor gravame ao agravante. Nessa perspectiva, por não ostentar conteúdo decisório, revela-se irrecurável, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil, sendo incabível a interposição de agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO COM IMÓVEL. DESPACHO QUE DETERMINOU QUE O EMBARGANTE ACOSTASSE A CERTIDÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DE IMÓVEIS (RGI). INSURGÊNCIA.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que, em sede de embargos à execução fiscal, condicionou a aceitação da garantia do juízo à apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel ofertado.

II. Há duas questões em discussão: (i) definir se o despacho que determina a intimação do embargante para garantir o Juízo, em razão da obsolescência da documentação do imóvel ofertado em garantia possui conteúdo decisório, apto a ensejar recurso de agravo de instrumento; e (ii) verificar se há interesse recursal na interposição do agravo, diante da ausência de decisão desfavorável e da juntada do documento requerido diretamente no Tribunal.

III. Como se observa, trata-se apenas de providências determinadas para que o Juízo de primeiro grau disponha de elementos suficientes à análise inicial do pedido no processo originário, especificamente, acostar registro imobiliário atual, para viabilizar a análise da garantia ofertada. Em sua essência, o pronunciamento recorrido configura despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC/2015.

IV. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(0074570-78.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 11/03/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Agravante interpõe agravo de instrumento em face de despacho proferido em ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Duque de Caxias, sustentando que apresentou exceção de pré-executividade alegando quitação dos débitos executados e que também requereu apreciação prévia da insurgência.

2. O Juízo de origem determinou a intimação da parte exequente para manifestação sobre a exceção apresentada, sem apreciação do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório e sem gravame imediato à parte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O ato impugnado possui natureza de mero despacho, conforme art. 203, §3º, do CPC, não sendo dotado de carga decisória.

5. Os despachos ordinatórios e de meros expediente, bem como atos não decisórios são irrecorríveis, nos termos do art. 1.001 do CPC e dominante jurisprudência, até porque não causam prejuízo processual imediato.

6. No caso concreto, não houve apreciação do mérito da exceção de pré-executividade, nem decisão rejeitando a insurgência ou autorizando medidas constritivas.

7. O despacho impugnado apenas determinou a oitiva da parte exequente, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

(0039940-59.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 19/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SIMPLES DESPACHOS. INCONFORMISMO COM DECISÃO NÃO PROFERIDA. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por executada contra o ato que, segundo alega e a despeito de sua recuperação judicial, teria rejeitado a suspensão da execução fiscal e que determinado o prosseguimento da execução, mediante bloqueio de suas contas bancárias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há questão preliminar em discussão: o cabimento de agravo de instrumento contra atos não identificados ou contra meros despachos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Espécie em que, para além da duvidosa tempestividade do recurso interposto muito ao depois de qualquer dos atos judiciais predecessores, após o peticionamento da executada nos autos, o juízo determinou meras providências relativas ao andamento processual, culminando com simples ordem de remessa dos autos





ao Núcleo de Justiça 4.0, sem nada decidir quanto a qualquer das postulações da recorrente. 4. Não há horizonte ao conhecimento recursal, seja por intempestividade, ao se combater vetusta ordem de citação e penhora de ativos; seja por se combater ato inexistente; seja por se combater meros despachos, logo, desprovidos de conteúdo decisório (art. 1.001, CPC); seja por se combater omissão em decidir sobre providências postuladas e ainda pendentes; seja por se combater simples ordem de remessa ao Núcleo 4.0, mediante fundamentos estranhos a essa providência. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso de que não se conhece. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.001; art. 203, § 2º. (0067159-81.2025.8.19.0000, Agravo de instrumento, Des. Mauro Dickstein, j. 09/10/2025, Quinta Câmara de Direito Público).

Isso posto, não conheço do recurso diante de sua manifesta inadmissibilidade, na forma do art. 932, III do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Desembargador Relator

